

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU**

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS SENTENÇAS DE ESTABILIZAÇÃO**

**Luan Marcos Leandro Silva Siqueira**

**MANHUAÇU / MG**

**2018**

**Luan Marcos Leandro Silva Siqueira**

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS SENTENÇAS DE ESTABILIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Ciências  
Gerenciais de Manhuaçu, como requisito parcial  
à obtenção do título de bacharel em Direito.  
Área de Concentração: Direito Processual Civil

**Orientadora: Prof ª Rejane Soares Hott**

LUAN MARCOS LEANDRO SILVA SIQUEIRA

**AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL: UMA ANÁLISE À LUZ DAS SENTENÇAS DE ESTABILIZAÇÃO**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

Manhuaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.ª Msc. Rejane Soares Hott

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

MANHUAÇU / MG

2018

## AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes. Aos meus colegas de sala, a minha orientadora Rejane Soares Hote, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos. Gostaria de deixar registrado também, o meu reconhecimento à minha família, pois acredito que sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio. Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

## RESUMO

O presente trabalho se destina a analisar as Tutelas Provisórias no atual sistêmico Código de Processo Civil, observando-se as sentenças de estabilização das tutelas que são novidades trazidas pela atualização na legislação cível. Salientando também com relação a segurança jurídica da falta da coisa julgada nas decisões que deferem a tutela provisória, buscando esclarecer que em determinada medida judicial a parte terá o prazo legal para recorrer da decisão que deferiu o pedido de tutela, caso não faça, o juiz da causa proferirá uma sentença de estabilização, tendo a parte ainda dois anos para recorrer dessa sentença, criando assim somente um fenômeno semelhante a prescrição, conforme defende a doutrina. Far-se então necessário uma análise completa nas modalidades de tutelas provisórias e se a falta de coisa julgada possa gerar uma insegurança jurídica.

**Palavras-chave:** Tutelas Provisórias; Tutelas Cautelares; Segurança Jurídica; Coisa Julgada.

## **ABSTRACT**

*The present work is aimed at analyzing the Provisional Conservatorships in the current systematic Code of Civil Procedure, observing the sentences of stabilization of the guardianships that are news brought by the updates in the civil legislation. Also emphasizing with regard to legal certainty of the lack of res judicata in the decisions that grant provisional protection seeking to clarify that in a certain judicial measure the party will have the legal term to appeal the decision that granted the request for guardianship, not doing the judge of the case will give a sentence of stabilization, having the party still two years to appeal this sentence, not doing within two years can not do more, thus creating only a phenomenon advocated by some doctrinators as a similar effect to prescription. The study tries to clarify the modalities of provisional guardianships and if the lack of res judicata can generate a lack of legal certainty.*

**Keywords:** *Temporary Guardianship; Guardianship; Legal Security; Thing judged.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>08</b>
<b>2</b>	<b>Da sistematização das decisões judiciais.....</b>	<b>09</b>
2.1	Pronunciamentos jurisdicionais.....	09
2.1.1	Das espécies de provimentos jurisdicionais.....	10
2.1.2	Da motivação das decisões judiciais.....	13
2.1.3	Elementos das decisões judiciais.....	16
2.2	Cognição Exauriente e Sumária.....	16
2.3	Da coisa julgada.....	17
2.3.1	Noções gerais.....	18
2.3.2	Efeito negativo e positivo.....	19
2.3.3	Pressupostos para formação da coisa julgada.....	19
2.4	Ação rescisória e Coisa julgada.....	20
<b>3</b>	<b>Das Tutelas Provisórias.....</b>	<b>23</b>
3.1	Aspectos conceituais.....	23
3.2	Tutelas provisórias no Código de Processo Civil de 2015.....	24
3.3	Das espécies de tutelas provisórias.....	26
3.4	Da fungibilidade das tutelas provisórias.....	28
<b>4</b>	<b>Da estabilização das Tutelas provisórias.....</b>	<b>30</b>
4.1	Aspectos gerais acerca da estabilização.....	30
4.2	Da estabilização como técnica de monitorização.....	33
4.3	Os requisitos para a estabilização.....	33
4.4	Da revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada...34	34
<b>5-</b>	<b>Considerações Finais.....</b>	<b>36</b>
<b>6-</b>	<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>37</b>

## 1-Introdução

O presente trabalho acadêmico inicialmente busca compreender as tutelas provisórias que são classificadas em tutelas de urgência e evidência, tendo como natureza cautelar e antecipada.

As tutelas provisórias são medidas mais célere diante de uma concessão judicial que objetivando beneficiar as partes antes do término do processo, tendo em vista que os interessados necessitam de uma apreciação mais rápida do Poder Judiciário até do deferimento da sentença, que em via de regra pela questão do excessivo número de processos demore para ser proferida.

Em primeiro momento pretende-se trabalhar com a sistematização das decisões judiciais, onde se abordará aspectos conceituais e os pronunciamentos judiciais. Neste patamar objetiva-se salientar quanto às cognições exaurientes e sumárias. Em sequência serão abordados os contextos relativos a coisa julgada e suas noções gerais.

O Problema central da Pesquisa é a possível falta de segurança de jurídica da sentença de estabilização, nas tutelas antecipada em caráter antecedente, que não faz coisa julgada, defendida por alguns doutrinadores como um fenômeno parecido com a prescrição.

A Justificativa se baseada na problemática do tema se funda nas inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil com relação às mudanças nas Tutelas Provisórias. O grande dilema é a possível falta de segurança jurídica na sentença de estabilização das tutelas que não faz coisa julgada, o que poderia trazer uma insegurança jurídica para a parte em momentos oportunos.

Os Objetivos da Pesquisa são analisar as adaptações do novo procedimento trazido com o provento do novo Código de Processo Civil para as tutelas provisórias e sua sentença de estabilização.

Os Objetivos Específicos que serão abordados consistirão na observância da falta de coisa julgada nas tutelas provisórias, após a sentença de estabilização, fazendo um paralelo entre a legislação atual Código Processo Civil 2015 e a legislação estabelecida pelo Código de 1973. Demonstrando que a possível falta de coisa julgada traz insegurança jurídica.

## **2- Das Sistematização das decisões judiciais**

Inicialmente pretende-se abordar aspectos conceituais relativos às decisões judiciais, bem como os desdobramentos relativos à cognição exauriente e sumária. De igual modo, será objeto de análise o instituto da coisa julgada e ação rescisória, com a finalidade posterior da abordagem do tema central do presente trabalho, qual seja, a estabilização das tutelas provisórias.

### **2.1 Os pronunciamentos jurisdicionais**

O pronunciamento jurisdicional é a medida atribuída ao magistrado em detrimento do seu poder para conduzir o processo. Para uma adequada compreensão dos pronunciamentos, ressalta-se os atos decisórios, as sentenças e os despachos. Os pronunciamentos judiciais que são atos praticados pelo juiz que resolvem o litígio ou questões incidentes, ou simplesmente impulsionam o processo preparando-o para resolução acerca dos pedidos formulados pelas partes.

São os pronunciamentos do juiz segundo o art. 203:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no caput forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Diante de uma resolução terminativa ou não, far-se necessário o utilização do pronunciamento jurisdicional, tanto para impulsionar o processo, como para resolver

uma questão incidenta ou para o seu termo na utilização da sentença ou o acordão em segunda instância.

### **2.1.1 Das espécies**

As decisões judiciais podem ser classificadas em decisão interlocutória, decisão interlocutória parcial de mérito, sentenças e acórdãos.

A decisão interlocutória é aquela deferida no curso do processo, tendo relação com assuntos incidentais, que não se relacionam com o mérito da demanda.

A decisão interlocutória parcial de mérito é aquela que dá fim ao processo sem julgamento de mérito, ligando a questão célere do processo com a cognição exauriente, suficiente para a formação da coisa julgada. Embora a decisão interlocutória parcial de mérito tenha a sua previsão no artigo 306 do Código de Processo Civil, esta previsão não se limita somente nesse artigo, adequando-se também ao parágrafo único do artigo 354.

Nesse diapasão, temos os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

“Por outro lado, a admissão pelo Código de que a decisão interlocutória pode enfrentar questão representativa de parte do mérito da causa (NCPC, art. 356), desafiando agravo de instrumento (§ 5º), põe fim à velha discussão doutrinária sobre a unidade do objeto litigioso e unicidade da sentença, como instrumento de solução do litígio, com sérias repercussões sobre a formação da coisa julgada material e sua invalidação por meio da ação rescisória. Fica patente, para o novo Código, que uma decisão interlocutória nem sempre se limita a resolver questão acessória, secundária, de ocorrência anormal no curso do processo e autônoma em relação ao seu objeto. Também o próprio mérito da causa pode sofrer parcelamento e, assim, enfrentar decisão parcial por meio de decisão interlocutória, como deixa claro o referido art. 356. Melhor orientação, portanto, adotou o Código atual quando evitou limitar a decisão interlocutória à solução de questões incidentes, destinando-a a resolução de qualquer questão, desde que não ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou não extinga a execução (art. 203, §§ 1º e 2º). Em outros termos, a decisão interlocutória, na dicção legal, é a que soluciona qualquer questão, sem enquadrar-se na conceituação de sentença. (...)

Embora configure decisão interlocutória, visto que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum nem extingue a execução, o julgamento em causa é uma decisão de mérito, e, como tal, transita materialmente em julgado (arts. 502 e 503).<sup>32</sup> Sendo, porém, decisão interlocutória (e não sentença), o recurso manejável em face da resolução parcial antecipada do mérito é o agravo de instrumento (e não a apelação), como expressamente determina o § 5º do art. 356.(Theodoro Júnior, 2014. P. 504 e 838).

A sentença é o posicionamento jurisdicional do Estado em primeira instância, realizada por um juiz monocrático que, em análise ao contexto probatório constante dos autos, profere decisão abrangendo a resolução da fase cognitiva ou executória, para no primeiro caso, extinguir o processo com ou sem julgamento de mérito.

Destarte, para Chiovenda sentença é “a provisão do juiz que recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou inexistência de uma vontade concreta de lei que lhe garanta um bem ou respectivamente a inexistência ou existência de uma vontade de lei que garanta um bem ao réu. (JEDLICZKA, apud CHIOVENDA,1998, p. 198).

Ao passo que Nery júnior e Andrade Nery dizem que sentença “é o ato do juiz que, em primeiro grau de jurisdição, extingue o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC 267 e 269). No primeiro grau, pois se houver apelação, o processo continua no segundo grau de jurisdição. (JEDLICZKA apud,, JÚNIOR, NERY, Andrade. 2002, p. 515).

Nas palavras de Freddie Diddier Júnior, em sua obra “Curso de Processo Civil”:

O conceito de sentença é dado pelo direito positivo. O legislador poderia chamar de sentença dois pronunciamentos judiciais distintos. Mas isso seria inconveniente; terminaria por desorganizar o sistema dos pronunciamentos judiciais, o que refletiria negativamente na organização do sistema recursal. Daí a necessidade de buscar uma interpretação harmonizadora. (Júnior, 2015, p. 252)

As sentenças podem ser classificadas em terminativas e definitivas, levando-se em consideração a afetação ou não do mérito da demanda.

As sentenças terminativas são aquelas que acarretam a extinção do processo nos moldes do artigo 485 do Código de Processo Civil, sendo as causas em que o juiz não decidirá o mérito da demanda, colocando fim na fase de cognitiva do procedimento jurisdicional.

Nas palavras de Misael Montenegro Filho, em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”:

A sentença que extingue o processo sem a resolução do mérito frustra o propósito maior do magistrado, que era o de resolver o conflito de interesses que acarretou a formação do processo. Essa sentença, também denominada terminativa, demonstra que o magistrado esbarrou em uma questão processual, não se encontrando o processo em perfeitas condições para o julgamento do mérito. (FILHO, 2016. P. 356)

As sentenças definitivas denominadas também de sentença de mérito, são espécies de sentenças que visam o fim da demanda, de modo a julgar aquilo que se propôs ao Estado solucionar. Assim, a parte que ajuizou a ação verá o juiz decidir aquilo que foi levado à sua apreciação, e, sendo favorável ou não, será dada a resposta jurisdicional quanto ao caso, nos termos do art. 487 do CPC.

A grande diferença entre a sentença terminativa da sentença de mérito relaciona-se com o seu efeito. Para tanto se faz necessário dizer que a sentença terminativa somente tem efeito formal. Isso quer dizer que os efeitos desse tipo de sentença são preclusivos, operam somente em relação ao processo em questão, o que possibilita a parte de ajuizar nova ação, se persistir o seu direito na resolução do mérito. Já as sentenças definitivas o efeito é o material, situação que impossibilita o autor da demanda em situações desfavoráveis de procurar novamente a apreciação jurisdicional.

Para que os pronunciamentos jurisdicionais sejam válidos, se faz necessário o cumprimento de alguns princípios constitucionais, acarretando a não observância desses princípios a violação de preceitos constitucionais, tais como o princípio da motivação das decisões judiciais e do devido processo legal.

## 2.1.2 Da Motivação da decisão judicial

O princípio da motivação das decisões judiciais surgiu para disciplinar o poder jurisdicional, impondo assim limites para que tal poder afaste de sua função toda e qualquer arbitrariedade em detrimento dos direitos inerentes ao cidadão. Sendo assim, caracteriza uma garantia constitucional prevista no art. 93, *inc. IX CF/88*, tendo em vista que dá ao cidadão a plena garantia que seus direitos sejam resguardados. A motivação das decisões judiciais tem o seu molde nos direitos e garantias trazidas pelo Estado Democrático de Direito, pois o Poder jurisdicional encontra limites e esses limites devem ser respeitados, levando em consideração que os direitos do cidadão estão sob sua tutela, desta maneira, prevalecerá essa garantia constitucional.

Nessa linha de pensamento, ensina a doutrina, vejamos:

“O dever de fundamentar as decisões judiciais, ao mesmo tempo em que é um consectário de um Estado Democrático de Direito, é também uma garantia. Quando o jurisdicionado suspeitar que o magistrado decidiu contra a lei, desrespeitando direitos fundamentais ou extrapolando suas funções institucionais, deverá buscar na fundamentação da decisão subsídios para aferir a qualidade da atividade jurisdicional prestada. É a inserção dessa garantia no texto da Constituição é da maior relevância” (NOJIRI, 2000, apud, ZAVARIZE, 2004, p. 46-47).

A não observância do princípio da motivação das decisões judiciais gera uma implicação na violação de direitos fundamentais. Primeiramente, cabe ressaltar a ideia e o contexto de direitos fundamentais e sua função na sociedade, para a partir desse momento fazer as devidas colocações no que diz respeito às implicações da inobservância do princípio da motivação das decisões judiciais e consequentemente sua violação nos direitos fundamentais. O doutrinador Auad Lammêgo Bulos (2014, p.525) esclarece os direitos fundamentais da seguinte forma:

Direitos fundamentais é o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Nesse entendimento, os direitos fundamentais são inerentes a pessoa, ao cidadão, pois sem os mesmos, o cidadão não teria condições de viver em uma sociedade de maneira digna com todos os seus direitos e garantias. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive. (LAMMÊGO BULOS, 2014, p.525).

Ainda nesse mesmo entendimento com relação aos direitos fundamentais previstos na Carta magna desde a sua existência.

(...) O juiz, enfim, não repete o discurso do legislador. Faz nele integrar os direitos fundamentais, não só na interpretação da lei comum, como na sua aplicação ao quadro fático, e, ainda, de maneira direta, faz atuar e prevalecer à supremacia da Constituição. O devido processo legal, portanto, pressupõe não apenas a aplicação adequada do direito positivo, já que lhe toca, antes de tudo, realizar a vontade soberana das regras e dos princípios constitucionais. (THEODORO JUNIOR, 2014, p.78).

Assevera o doutrinador e ministro do STF, Gilmar Mendes (2012, p.116)

*Também indiscutível se afigura a vinculação da jurisdição aos direitos fundamentais. Dessa vinculação resulta para o Judiciário não só o dever de guardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, especialmente dos direitos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares.*

O princípio do devido processo legal deriva da garantia relacionado com o direito da dignidade da pessoa humana, com a sua previsão no artigo 5, LIV, garantido aos cidadãos um processo e uma sentença justa, assegurando-lhes a fundamentação das decisões, a publicidade dos atos, a ampla defesa e o contraditório.

A fundamentação das decisões judiciais está ligada diretamente ao devido processo legal, pois a rejeitando estaríamos diante de uma violação constitucional.

A fundamentação das decisões judiciais é pressuposto para o devido processo legal, pois assim o magistrado ao fundamentar suas razões com base nos fatos narrados dentro do processo estará possibilitando as partes a exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nas sábias palavras do doutrinador Humberto Theodoro Jr (2014, p.80).

O devido processo legal, no Estado Democrático de Direito, jamais poderá ser visto como simples procedimento desenvolvido em juízo.

Seu papel é o de atuar sobre os mecanismos procedimentais de modo a preparar e proporcionar provimento jurisdicional compatível com a supremacia da Constituição e a garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

Sendo assim, fica clara e obrigatória a fundamentação das decisões judiciais, uma garantia processual onde assegura ao cidadão de direito a efetivação de um processo pautado em princípios fundamentais e constante de um rito previsto no atual CPC.

Nesse contexto, ensina Lenio Luiz Streck (2009, p.405):

Mais do que fundamentar uma decisão, é necessário justificar (exemplificar) o que foi fundamentado. Fundamentar a fundamentação (justificação) da decisão, em face de caráter não procedural da hermenêutica e em face da mediação entre o geral e o particular (o todo e a parte e a parte e o todo) na tomada de decisões práticas (aqui reside à questão da moral, porque a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Constituição agasalha em seu texto princípios que traduzem deontologicamente a promessa de uma vida boa, uma sociedade solidária, o resgate das promessas da modernidade, etc), faz com que nela – na fundamentação do compreendido – o intérprete (juiz) não possa impor um conteúdo moral atemporal ou a histórico, porque o caso concreto representa a síntese do fenômeno- interpretativo.

A presença da falta de fundamentação causa violação a outros princípios constitucionais explícitos, quais sejam: A ampla defesa e o contraditório, visto que uma decisão carecedora de justificativas dos motivos do julgado. O juiz precisa demonstrar o porquê se utilizou desse instrumento para satisfazer ou não satisfazer.

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira (Nery Junior, 2009, p.286)

### **2.1.3 Elementos das decisões judiciais**

No que diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação nas decisões judiciais, é notável a sua inobservância nas veredas da justiça, uma vez que tal garantia constitucional, em muitos casos, demonstra-se quase que inexistente, e em decorrência desse fato cada vez mais há o surgimento de cidadãos prejudicados por essa carência de respaldo claro e satisfatório em sentenças.

A sentença que extingue o processo sem a resolução do mérito frustra o propósito maior do magistrado, que era o de resolver o conflito de interesses que acarretou a formação do processo. Essa sentença, também denominada terminativa, demonstra que o magistrado esbarrou em uma questão processual, não se encontrando o processo em perfeitas condições para o julgamento do mérito. (FILHO, 2016. p. 358). Diferente das sentenças terminativas, o efeito das sentenças definitivas é o material, situação que impossibilita o autor da demanda em situações desfavoráveis de procurar novamente a apreciação jurisdicional.

## **2.2 Cognição Exauriente e Sumária**

A cognição se relaciona com aquisição de um conhecimento. O juiz ao decorrer do processo toma conhecimento de todo o conjunto probatório existente. A cognição pode ser vertical ou horizontal, obedecendo a preferência de direito material a ser tutelada. A cognição no plano vertical liga-se a produção de provas necessárias ao conhecimento do caso concreto, são por sua vez, classificadas em cognição exauriente e sumária.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA 2009, p. 263.):

"cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidí-las." O objeto da cognição é o trinômio formado pelos pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa.

A cognição exauriente é típica dos procedimentos que objetivam uma resolução definitiva do litígio, pois permite a produção de todas as provas necessárias para a solução do conflito, como por exemplo as sentenças de mérito, onde a figura da cognição exauriente é determinante para o fim do litígio, pois desta forma o juiz conseguiu exaurir todos os meios de provas possíveis, tudo que sua prestação jurisdicional pode alcançar para a devida resolução da demanda.

A cognição sumária está ligada com um meio pelo qual o juiz ainda não exauriu todas as medidas possíveis ou mesmo já colheu todas as provas necessárias. Essa modalidade de cognição se torna diferente por esse requisito, sua finalidade não é por fim ao processo, mas sim resolver alguma controvérsia antes mesmo o seu término. Nas decisões interlocutórias em que se busca o deferimento das tutelas provisórias, o magistrado utilizará da cognição sumária para o deferimento do pedido provisória, levando em consideração os requisitos para o deferimento de tal pedido.

### **2.3 Coisa julgada**

A coisa julgada está diretamente relacionada com a sentença, momento pelo qual depois de sua apuração se torna irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, se tornando imutável. Essa imutabilidade se relaciona com a possibilidade de nova apreciação no determinado provimento jurisdicional que já teve a apuração da coisa julgada. Os objetos da coisa julgada é dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem a todo tempo sem um término. A sua previsão constitucional está prevista como garantia no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil.

O instituto da coisa julgada encontra fundamento em motivos de política legislativa, que visam por fim à controvérsia, alcançando a segurança do direito e a pacificação social, através da preclusão dos meios de recurso (coisa julgada formal) e da imutabilidade da sentença, protegendo-a de futura decisão contraditória (coisa julgada material). (Ataíde Jr. apud, Liebman 2006, 175/176). A que alude Pontes de Miranda que a Coisa julgada é, pois, um fato, e não um efeito jurídico.

### **2.3.1 Noções gerais**

A coisa julgada poderá ser material ou formal, sendo essa classificação ser definida pela modalidade da demanda. A coisa julgada material tem essa definição em detrimento da sua eficácia, que torna imutável e indiscutível contexto abordado na sentença, não se sujeitando apresentação de recurso, nem em matéria ordinária ou extraordinária. A coisa julgada material deriva de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas no Código de Processo Civil, nos casos em que juiz decide com resolução do mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, o réu reconhece a procedência do pedido; quando as partes transigirem acordo, ou quando o juiz se deparar com a decadência ou a prescrição.

A coisa julgada formal é a definida pela impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos. Depois de instaurada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar a sua decisão, mesmo que seja convencido que a posição adotada era contrária ao entendimento correto. A coisa julgada formal é aquela que advém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses previstas no artigo 485, do Código de Processo Civil.

### **2.3.2 Efeito positivos e negativos**

Concernente o efeito positivo, em suma, impõe certa vinculação ao julgador de uma causa ao quanto decidido na demanda em que a coisa julgada foi produzida,

vez que determina que, se a questão já definitivamente resolvida retornar ao Judiciário como questão incidental (lembrando que é inviável o seu retorno como questão principal – efeito negativo), não pode ela ser decidida de forma distinta da que fora como questão principal no processo anterior.

O efeito negativo da coisa julgada se relaciona com o impedimento da revisão do litigiolitígio em outra demanda, observando-se que o conflito principal já definitivamente decidido seja julgado novamente como questão principal em outra demanda.

"O efeito negativo da coisa julgada opera como exceptio rei iudicatae, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo, ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a exceptio rei iudica tae é forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda". "Imagine-se que as partes em um dado processo - digamos, em uma ação confessória de servidão, hajam controvertido tanto a condição de proprietário dos prédios litigiosos quanto a existência propriamente dita do alegado direito real. Se a sentença reconhecer a procedência da ação, condenando o réu a tolerar o exercício do direito à servidão, não poderá o autor, por exemplo, numa demanda posterior que o réu primitivo lhe move para exigir-lhe a construção de obras necessárias ao exercício da servidão, afirmar que ela não existe, quando sua existência fora determinada pela sentença anterior".' (DIDDIER, apud, SILVA, 2016, v. 1, p. 500)

### **2.3.3 Pressupostos para a formação da coisa julgada**

O artigo 502 do CPC delimita como pressuposto da coisa julgada a existência de uma sentença de mérito, para tanto se faz necessário a presença de uma decisão jurisdicional, pois somente a jurisdição pode adquirir esse tipo de estabilidade jurídica. (DIDDIER JR, 2015, p.516)

A coisa julgada não é um efeito declaratório da sentença, mas sim, o modo como se produzem, como se manifestam os efeitos em geral, não só o declaratório, como todos os outros. (PESSOA, apud, LIEBMAN, 2006, cit. p. 23). Marcus Vinícius Rios Gonçalves define-a como “uma qualidade dos efeitos da sentença (ou do

acórdão)", que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos. (PESSOA, apud, GONÇALVES, 2005. V. 2, p 19.)

Para José Arnaldo Vitagliano:

Coisa julgada é a entrega final, por parte do judiciário, da tutela jurisdicional ao litigante; é o pronunciamento final do julgador acerca do caso colocado ao seu crivo, pondo fim ao litígio e resolvendo as questões colocadas em discussão, da qual não existe mais recurso, devido à incidência do trânsito em julgado ou devido à extenuação, ao esgotamento de todo e qualquer recurso cabível, tornando, assim, em tese, imutável a decisão judicialmente expedida. (PESSOA, apud, MOURÃO, 2008. p.29)

E para o doutrinador Fredie Didier Jr:

A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma decisão judicial. (...) É um efeito jurídico (uma situação jurídica, portanto) que nasce a partir do advento de um fato jurídico composto consistente na prolação de uma decisão jurisdicional sobre o mérito (objeto litigioso), fundada em cognição e exauriente, que se tornou inimpugnável no processo em que foi proferida. E este efeito jurídico (coisa julgada) é, exatamente, a imutabilidade do conteúdo do dispositivo da decisão, da norma jurídica individualizada ali contida. A decisão judicial, neste ponto, é apenas um dos fatos que compõe o suporte fático para a ocorrência da coisa julgada, que, portanto, não é um seu efeito. (PESSOA, apud, DIDIER JR, Fredie, 2016. p. 552-560).

## 2.4 Ação rescisória e coisa julgada

Ação rescisória é espécie de sucedâneo recursal externo, ação autônoma que instrumentaliza meio de impugnação que tem como fito presentes hipóteses específicas, desconstituir coisa julgada oriunda de decisão judicial transitada em julgado. (NÓBREGA, 2016. P. 523).

A ação rescisória deve ser entendida como ação autônoma de impugnação, que tem por finalidade retirar a validade de provimento judicial injusto, porém válido,

e conceder-lhe nova definição jurídica, o que se difere da ação anulatória.(MARTINS, apud, DIDDIER, 2016, p. 422)

As hipóteses de ação rescisória são elencadas no artigo 966 do CPC, sendo esse rol taxativo, as ocorrências processuais que entender serem injustas e, portanto, passíveis de mitigação da segurança jurídica.

Por outro lado, todas as nulidades se convalidam com o trânsito em julgado, de forma que não é correta a afirmação de que as nulidades absolutas permitem o ingresso de ação rescisória. Aquilo que antes do trânsito em julgado era considerado uma nulidade absoluta, após esse momento procedural pode tornar-se, por vontade do legislador, um vício de rescindibilidade, sendo esse o vício que legitima a ação rescisória. Ademais, é importante notar que mesmo as sentenças válidas poderão ser desconstituídas pela ação rescisória, como ocorre, por exemplo, na hipótese de rescisória com fundamento em documento novo. (MARTINS, apud, NEVES, 2016, p. 62).

O prazo para a propositura da ação é idêntico nos códigos de processo civil de 1973 e de 2015, porém houve uma alteração quanto ao marco inicial, que será contabilizado a partir da última decisão da demanda, determinando que nas hipóteses de inadmissibilidade de recurso o prazo de dois anos será iniciado com a decisão de inadmiti-lo.

O art. 972, caput, do Novo CPC mantém o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, deixando claro que o termo inicial desse prazo é o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. A previsão é importante para evitar discussões a respeito da eficácia ex tunc ou ex nunc da decisão que inadmite o recurso, consagrando-se legislativamente o entendimento de que mesmo a decisão que inadmite o recurso deve ser considerada para fins de determinação do trânsito em julgado. (MARTINS, apud, ASSUMPCÃO, 2015, p. 927).

Os fundamentos para a propositura da ação rescisória se delimitam atacar as decisões de mérito transitadas em julgado em casos estritamente excepcionais, admitindo-se assim a impugnação de provimentos judiciais que não resolvam o mérito da demanda, que somente estejam aptos a produzir a coisa julgada formal. Admite-se o uso da ação rescisória para atacar decisão interlocutória parcial de mérito, que põe fim a demanda, mas a ação rescisória somente terá efeito com relação ao

cerceamento de defesa, por impedirem a propositura de recursos ou por afastarem a possibilidade de uma nova propositura da demanda.

### **3- Das tutelas provisórias**

Nas lições de Humberto Theodoro Júnior, a tutela provisória é uma "técnica de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela" ("Curso de Direito Processual Civil - Volume I". 57<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016. P.550 ).

Cassio Scarpinella Bueno esclarece "A 'tutela de urgência' pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, do Novo CPC). A justificação prévia cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estatuto técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido." (Novo Código de Processo Civil Anotado. 1<sup>a</sup> ed. Saraiva: São Paulo, 2015. P. 219)

Caso seja deferida a antecipação e caso não haja impugnação do réu ou aditamento da petição inicial pelo autor, a tutela antecipada será estabilizada. Ambas as partes terão dois anos para requerer o seu desarquivamento para instruírem o processo que tenha, por objetivo, rediscutir o mérito (art. 304, §§4º e 5º, CPC/2015), sem que haja qualquer limite para o que pode ser alegado. Ultrapassados esses dois anos, a decisão seria atingida por uma espécie de estabilidade qualificada, inexistindo outros meios expressamente previstos para a sua impugnação. "Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa" (THEODORO, 2016. P.650).

#### **3.1 Aspecto conceitual**

Com o surgimento da discussão doutrinária acerca da natureza dessa segunda estabilização e se haveria a possibilidade de utilização de algum remédio jurídico processual para atacar essa estabilidade qualificada após o prazo de dois anos

previsto no art. 304, §5º, do CPC/2015. Esse é o objeto desse texto: tentar desvendar o que é essa segunda estabilização e quais as suas consequências no processo, (JÚNIOR, 2015), afirma que: “Ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, “Por outro lado, tratando-se da possibilidade de reparação por perdas e danos diante da concessão de medida antecipada, entendem a doutrina”. (MEDINA, 2015. p. 476)

Após o deferimento da tutela provisória, e sem a apresentação do recurso específico, o juiz que apreciou a tutela concederá uma sentença de estabilização que pese ser só em tutela antecipada em caráter antecedente, medida pela qual não coloca fim ao processo, tendo em vista que não estamos falando de uma cognição exauriente e sim sumária. O grande paradigma do presente caso é que com essa sentença de estabilização da tutela não se pode falar em coisa julgada, como já bem falado sua cognição não é exauriente, o que se tem é a presença de um prazo de dois anos para que o requerido possa apresentar recurso, se assim quiser, para afrontar tal sentença. Sem a apresentação do referido recurso contra a sentença de estabilização tem-se o fenômeno comparado por alguns doutrinadores como o efeito da prescrição da sentença de estabilização da sentença.

### **3.2 Tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015**

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, trouxe consigo inovadoras mudanças no cenário do processo judicial. Seu grande diferencial foi sua elaboração sob a égide da Constituição democrática.

Inaugurou-se então o atual Código de Processo Civil que é um sistema que prioriza o cooperativismo e a busca pela resolução consensual dos conflitos. Ao lado das modificações conceituais, o atual Código seguindo as tendências normativas e doutrinárias preocupada na busca de técnicas processuais que alcancem uma eficaz e acessível prestação jurisdicional, inovando no que tange as tutelas provisórias e suas classificações.

No Código de Processo Civil de 1973, já trazia a previsão das tutelas provisórias de urgência e evidência. A tutela de urgência possuía uma divisão

doutrinária com relação as suas duas modalidades, as tutelas em caráter cautelar e antecipado. As tutelas seriam divididas em três espécies de tutela de urgência, a primeira seria em caráter cautelar genérica, a segunda tutela antecipada e a terceira tutela liminar.

Nessa compreensão apregoa Lenio Streck:

Todavia, o artigo 9º do CPC-2015 restringe o âmbito de incidência da garantia do contraditório ao permitir decisões provisórias contra uma das partes sem que seja ela previamente ouvida nas seguintes hipóteses: i) tutela de *urgência* (artigo 300 e seguintes); ii) tutela de *evidência* fundada em alegações de fato documentalmente comprováveis e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, II); iii) tutela de *evidência* em pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (artigo 311, III); e iv) tutela de *evidência* atinente ao procedimento monitório (artigo 9º, III combinado com artigo 701). Vale-se o legislador, aqui, da técnica do contraditório *diferido*: não suprime seu exercício, mas o posterga para momento imediatamente posterior ao deferimento liminar.

O processo cautelar, também definido como Tutela Cautelar e Antecipada tem sua importância fundada primordialmente e implicitamente no art. 5º da Constituição Federal, quando em seu inciso XXXV determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída à apreciação do Poder Judiciário. É primordialmente baseada, pois o que a Constituição determina é a Tutela ao direito material, e isso nada mais é que a prestação jurisdicional, como bem explica Theodoro Júnior (ALENCAR, apud, JÚNIOR, 2016, p. 256).

A cognição sumária é outra característica da tutela cautelar e a analisando a lição de Watanabe é possível entender que a tutela cautelar quanto a extensão é considerada plena, pois não há limite quanto ao que deva ser apreciado pelo juiz, exceto por algumas situações específicas consideradas exceções. Quanto a profundidade, Gonçalves (ALENCAR , apud 2016, p. 716) cita que é considerada superficial, visto que a decisão se baseia apenas em “mera semelhança ou plausibilidade do alegado”.

Nos casos de extrema urgência, o juiz defere a medida sem nem mesmo ouvir o outro pôlo da ação, pois, ele pode se convencer sem a necessidade de provas ou outros elementos de convicção. Não é na sentença cautelar que ele irá decidir a existência ou não do direito, pois isso é examinado no processo principal (ALENCA, apud, GONÇALVES, 2014, p.125).

### **3.3 Das espécies de Tutela provisória**

Para se ter o deferimento da tutela de urgência é essencial é necessário o preenchimento de requisitos básico previstos no presente Código, mais precisamente no artigo 300, quais sejam: Elementos que evidenciem a probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes estes requisitos o juiz poderá deferir a tutela de urgência dentro do referido processo.

A tutela de urgência antecipada, como o próprio nome diz será um deferimento antecipado, mas que não dará fim ao processo. Estamos diante de uma cognição sumária, mesmo com ou sem o deferimento da tutela não teremos uma resolução do mérito do processo. Como nas ações de família, exemplo mais simplório em discussão de divórcio cumulada com alimentos, onde os cônjuges podem pedir a concessão do divórcio antecipadamente, e em caso da presença de filhos menores poderá requerer também alimentos para os filhos e para os cônjuges, podendo fazer esse pedido de forma de tutela de urgência antecipada.

A Tutela de urgência antecipada seguirá os mesmos requisitos da tutela de provisória de urgência, que poderá ser feita tanto em caráter liminar como incidental. Por outro lado, a Tutela de Urgência de caráter Cautelar, vem para assegurar direitos, diferentemente das outras tutelas, ela não quer antecipar a decisão do magistrado diante de um caso concreto, mas sim assegurar bens ou pessoas ou provas.

A cautelar vem para garantir direito, no caso de uma futura execução forcada garantir bens, como também garantir uma pessoa no caso de um presente sequestro de menores, onde a cautelar atenderia essa segurança do direito, levando em consideração que para utilizar essa medida cautelar se faz necessário observar o interesse do menor. E por fim, existe a cautelar para assegurar provas, que poderão ser utilizadas em uma futura ação judicial, sendo que são de grande relevância para as partes, um exemplo simbólico é de uma e oitiva de testemunha que está em um leito de hospital com grandes riscos de morte, e o sua oitiva será de grande valia para

umas das partes do processo. Sendo assim busca-se a oitiva da testemunha de forma cautelar para que se resguarde o direito da parte de ter a sua prova utilizada dentro do processo, caso futuramente essa pessoa que estava no leito vier a falecer.

Tutela Provisória de Urgência Antecipada em Caráter Antecedente foi uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, em que a parte poderá requerer a tutela provisória antecipada em caráter antecedente antes mesmo de ajuizar uma ação, diante de uma urgência atua somente por uma simples petição indicando a urgência de sua pretensão. Para o deferimento da tutela se faz necessário a observância de três requisitos, quais sejam: Urgência atual à propositura da ação; Exposição do direito que se busca realizar; Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Após o deferimento da tutela o juiz mandará o autor aditar a inicial, juntando ao processo novas argumentações, documentos e ratificar o pedido de tutela final no prazo de quinze dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. A Tutela Provisória de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, nada mais é do que a ação cautelar já falada anteriormente para assegurar bens, pessoas ou prova, deduzida de forma antecipada de urgência, inferida antes do pedido principal. Ela também leva em consideração três requisitos da petição inicial para a concessão de tutela provisória cautelar. Quais sejam: Lide e seu fundamento; Exposição sumária do direito que se objetiva assegurar; Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de Evidência é necessária uma afronta direta as leis, onde não se verifica a presença dos requisitos da tutela de urgência quais sejam: Elementos que evidenciem a probabilidade do direito o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Humberto Theodoro Júnior esclarece que: "A tutela da evidência não se funda no fato da situação geradora do perigo de dano, mas no fato de a pretensão da tutela imediata se apoiar em comprovação suficiente do direito material da parte" (THEODORO, Humberto. Júnior. "Curso de Direito Processual Civil - Volume I". 57<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: GEN | Editora Forense, 2016. P.689), basta que se afronte um direito material da parte para que essa requeira a concessão da tutela de evidência para salvaguardar o seu direito antes da prolação da sentença de mérito.

### **3.4 Da fungibilidade das tutelas provisórias**

Diante de variados tipos de tutelas provisórias no Brasil, observa-se a necessidade de uma melhor adequação dessas tutelas no ordenamento jurídico brasileiro, com isso utiliza-se a fungibilidade das tutelas provisórias.

Nesse entendimento ensina Freddie Diddier Júnior:

CPC uniformiza os pressupostos necessários para concessão das tutelas de urgência e prevê um regime comum para sua concessão em caráter incidental. Institui, contudo, regimes diferenciados para a concessão das tutelas de urgência antecedentes: antecipada (satisfativa) e cautelar. Em se tratando de tutela de urgência antecipada, segue-se o regramento dos arts. 303 e seguintes do CPC. Já no caso da tutela de urgência cautelar, aplica-se o disposto nos arts. 305 e seguintes do CPC. Essa diferenciação se justifica pela previsão da estabilização da tutela provisória antecedente, apenas aplicável à tutela satisfativa.

O legislador, ciente das dificuldades que podem surgir na diferenciação da tutela antecipada (satisfativa) e da tutela cautelar, foi cauteloso ao prever a fungibilidade dessas tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, exigindo a prévia e necessária adaptação procedural. Assim, prevê o art. 305, parágrafo único, CPC, que, uma vez requerida tutela cautelar em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é satisfativa (antecipatória), poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito correspondente.

Trata-se de hipótese de fungibilidade progressiva, de conversão da medida cautelar em satisfativa, isto é, daquela menos agressiva para a mais agressiva, e o legislador admite essa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se admitir, por analogia, fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma, uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, ((DIDDIER JR, 2015, p.616)

O art. 305, parágrafo único, do NCPC apenas trata da fungibilidade da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária

do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Daniel Assumpção, a despeito, pondera:

“Curiosamente, o Novo Código de Processo Civil deixa de prever expressamente o caminho inverso, mantendo a falsa impressão de que a fungibilidade entre as diferentes espécies de tutela de urgência pode ter apenas uma via de direção. A omissão legislativa, ainda que pouco elogiável, não terá força para afastar a lógica de se aplicar a fungibilidade de tutela cautelar para antecipada e vice-versa”. (CASADO, apud, Assumpção 2016, p. 220).

A fungibilidade qualifica-se como uma modalidade de ato jurídico em que o juiz mesmo se deparando com uma tutela diferente do pedido da parte ele deferirá o pedido por entender que a fungibilidade aprecia-se em determinado contexto.

## **4- Da estabilidade das tutelas provisórias**

A tutela antecipada se diferencia da cautelar, por importar no adiantamento dos efeitos da decisão final definitiva ou de alguns deles, ou seja, da possibilidade de realização e fruição (satisfação) imediata do que se quer e se busca com o processo muito antes do seu momento tradicional, notadamente, pela demonstração de que a prestação jurisdicional só será eficiente se for imediata (perigo de dano), sendo certo que, aparentemente a parte ostenta razão. ( Atchabahian, 2015. P.52)

O novo Código de Processo Civil, buscando-se uma celeridade na duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a antecipação satisfativa seja veiculada de maneira *antecedente*, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC).

A estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada. Em primeiro lugar, não se pode dizer que houve julgamento ou declaração suficiente para a coisa julgada. O juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inéria do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, preservando os efeitos da decisão provisória.

### **4.1 Aspectos gerais acerca da estabilização**

Um aspecto geral acerca da estabilização é no sentido que só existe a estabilização da tutela provisória em tutela antecipada, ainda sim em que pese ser só em tutela antecipada em caráter antecedente.

Assim, merece atenção o fato de a tutela antecipada ser a única, das três diferentes espécies de tutela provisória a ser contemplada com a fórmula legal de estabilização, conforme consagra o art. 304 do CPC. Isso significa, portanto, de acordo com a literalidade da norma, que a regra da estabilização não é aplicável à tutela cautelar e à tutela de evidência. Ainda, interpreta-se o art. 304, quando faz menção à tutela antecipada concedida nos termos do art. 303, no sentido de que também estaria excluída da estabilização a tutela antecipada concedida incidentalmente. (CRUZ, apud, ASSUPÇÃO 2017, p. 521).

No entanto, emerge a dúvida: É a simples interposição do recurso que obsta a estabilização? Se assim o é – e a lei não faz nenhuma ressalva a esse respeito –, a interposição de agravo será mera formalidade engendrada pelo réu a fim de que a

decisão não se estabilize. Por outro lado, não há previsão de que esse recurso deva ser fundado em razões plausíveis, capazes de acarretar o seu provimento.

Fica claro, pela redação do artigo 304, *caput* e § 1º, que o ato apto a impedir a estabilização é a mera interposição do recurso, pouco importando o seu resultado, até porque o CPC/2015 não prevê nenhuma penalidade específica ao réu que interpuser um recurso manifestamente infundado nesse caso, ou que não se sustente em argumentos plausíveis, capazes, de fato, de implicar a reforma da decisão vergastada.

Contudo, a interpretação deve ser no sentido de que não é a mera interposição de recurso, em quaisquer condições, que obsta a estabilização. A despeito de a lei não fazer nenhuma ressalva quanto a isso, entende-se que ao menos em duas situações a simples interposição não afasta a estabilização: quando o recurso for intempestivo; E no caso de o recorrente, depois de devidamente intimado na forma do artigo 1.017, § 3º, deixar de sanar vício relativo a requisito extrínseco de admissibilidade.

Afora a polêmica quanto à interposição de recurso, alguns autores defendem que, caso o réu não recorra da decisão e se insurja de alguma outra maneira mediante a apresentação de contestação, por exemplo, impediria a estabilização. Nessa linha, se o réu apresenta defesa em forma de contestação e/ou reconvenção, estaria manifestando a sua intenção de discutir o mérito e exaurir a cognição, razão pela qual a tutela, muito embora concedida e não impugnada mediante recurso, não seria passível de estabilização. Vale frisar que, durante a tramitação legislativa do Código, a versão do Senado Federal teve sua redação alterada pela Câmara dos Deputados, substituindo-se o verbo impugnar pela expressão “interpor recurso”. Diante disso, parece ter havido uma opção legislativa de restringir as atitudes do réu passíveis de obstar a estabilização.

No texto final, deixou-se claro que é tão somente a interposição de recurso a via adequada para que o réu se manifeste de forma a apor um empecilho à estabilização da decisão liminar. Certamente essa polêmica ainda está longe de um consenso doutrinário. Contudo, não se pode olvidar que essa ampliação das formas de insurgência do réu, mediante a apresentação de contestação, ações impugnativas autônomas, embargos de declaração, sucedâneos recursais, ou mesmo simples petição, poderia comprometer a eficácia do instituto da estabilização.

Quanto às formas de insurgência do réu para evitar a estabilização da tutela antecipada, verifica-se que: Não é a mera interposição de recurso, em quaisquer condições, que obsta a estabilização, pois quando o recurso for intempestivo e no caso de o recorrente, depois de devidamente intimado, deixar de sanar vício relativo ao requisito extrínseco da admissibilidade, a tutela concedida restará estabilizada; a tese da ampliação das formas de insurgência do réu para evitar a estabilização, mediante a apresentação de contestação, ações impugnativas autônomas, embargos de declaração, sucedâneos recursais, ou mesmo simples petição, não goza de respaldo expresso no texto do Código.

No tocante à citação do réu e à intimação do autor para promover o aditamento da inicial no procedimento antecipado antecedente, constata-se que: O prazo para o aditamento da petição inicial (pelo autor) e o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que deferir a tutela (pelo réu) não possuem o mesmo termo inicial; O autor será intimado – e terá que aditar a inicial – antes do réu ser citado e intimado, a não ser que o juiz fixe prazo muito superior a 15 (quinze) dias para a realização do aditamento.

A ideia do réu apresentar sua contestação somente após o autor ter aditado a inicial é correta, porquanto assim o réu terá condições de impugnar todos os argumentos e pedidos formulados pelo autor; se o réu comparecer espontaneamente aos autos e apresentar sua contestação antes do aditamento do autor, o juiz, em respeito ao contraditório, deverá intimar o réu para complementar sua impugnação; o não aditamento, por si só, não acarreta, como consequência inafastável, a extinção do processo sem resolução de mérito; No aditamento poderá o autor acrescer à lide outros pedidos além da mera confirmação do pedido de tutela final, bem como acostar outras provas além daquelas já apresentadas.

## **4.2 Da estabilização como técnica de monitorização**

A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitória para situações de urgência e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

A aplicação da estabilização como técnica de monitorização introduzida no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto da tutela satisfativa provisória antecedente. O modelo da ação monitória (art.700 a 702, CPC) deve ser considerado com o geral possível, inclusive se pensarmos em regras de ação monitória cujos dispositivos se complementam reciprocamente. A dúvida que surge é com relação a vantagem para o réu em permanecer em silêncio, no caso da estabilização da tutela antecipada, diminuindo assim o custo do processo. (DIDDIER, 2015, P.605)

## **4.3 Dos requisitos para a estabilização**

Para obter a concessão da sentença de estabilização se faz necessário a observância de alguns objetivos de estabilização, que são: Afastar o perigo da demora com a tutela de urgência e oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu. Para que isso ocorra, é preciso que estejam presentes determinados pressupostos.

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. A opção pela tutela antecedente deve ser declarada expressamente pelo autor (art. 303, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que a conceda (art. 304, CPC). Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.

Faz-se necessário que o autor não tenha manifestado na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. A estabilização normalmente é algo

positivo para o autor. A estabilização da decisão que antecipa os efeitos de tutela condenatória, por exemplo, permite a conservação de efeitos executivos, mostrando-se útil e satisfatória se perenizada. Mas é possível que o autor tenha interesse em obter mais do que isso. As tutelas declaratórias e constitutivas, por exemplo, podem só servir ao jurisdicionado se concedidas em definitivo e com força de coisa julgada não basta uma separação provisória de corpos, é necessário um divórcio definitivo com dissolução do vínculo matrimonial, para que se realize o direito, permitindo que se contraiam novas núpcias, para além da sustação ou cancelamento provisório do protesto de um título, impõe-se a sua invalidação por decisão definitiva.

#### **4.4 Da revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada**

No que diz respeito à ação modificativa ou extintiva da tutela antecipada estabilizada assevera-se que: Para alguns autores, esgotado o prazo de 2 (dois) anos, ainda seria possível propor uma ação com o intuito de rever a tutela estabilizada, durante o prazo prescricional ou decadencial do direito material sobre o qual versa a causa; Não é a simples propositura da ação que cessa a eficácia da tutela provisória estabilizada, sendo necessária manifestação judicial expressa em sentido contrário; O réu (autor dessa segunda ação) pode formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a sustar, de imediato, os efeitos da tutela outrora estabilizada, inclusive em caráter antecedente e, por conseguinte, pode haver uma estabilização da decisão que suspendeu os efeitos da tutela anteriormente estabilizada. Hipótese em que o arsenal dos arts. 297 e 301 serão bastante úteis, mormente com relação às medidas cautelares, “que visam ao asseguramento do resultado útil do processo e efetivar a averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados para conhecimento de terceiros” (inciso IX do art. 799)” (BUENO, 2015, p. 59).

Além disso, após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles, a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; É o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.

Estabilizada a decisão que concedeu a tutela provisória antecedente é extinto o processo, sendo que qualquer parte poderá, no prazo legal, contatos da ciência da decisão, propor ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidade dessa decisão que concedeu a tutela, nos termos do artigo 304, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil. O autor poderá ingressar com a ação com o intuito de confirmar a decisão de estabilização, só que nesse caso a sua cognição será exauriente com aptidão para fazer coisa julgada. Essa medida tem importante relevância em casos em que o demandante poderia ter manifestado interesse no prosseguimento do processo, na situação em que há o deferimento da tutela provisória antecedente, mas não faz de modo que a sua superveniente inércia do réu resulta-se na estabilização da tutela antecipada. (Diddier, 2015, p. 611)

## 5- Considerações finais

Como forma de concretização do princípio da segurança jurídica, é essencial que haja uma previsibilidade das decisões do Poder Judiciário, para que a sociedade possa confirmar sua conduta com base nos comandos deliberados pelo Estado.

Com isso, fala-se em somente um fenômeno semelhante a prescrição, conforme defende alguns doutrinadores. Desta forma presenciamos a possível falta de segurança, que nada mais é do que a incerteza acerca do alcance da justiça.

Percebeu-se, pelo demostrado, que a estabilização da tutela em casos concretos que não deixa de ser uma efetiva tutela jurisdicional, fundamenta o exercício da própria jurisdição, sem a existência da quebra da segurança jurídica, mas outrossim a falta de coisa julgada na sentença de estabilização essa sim pôde-se concluir em uma possível insegurança jurídica. Ou seja, ter “segurança” gera nas pessoas o sentimento de proteção.

A partir da compreensão das tutelas provisórias e o sistema de estabilização da demanda adotado pelo atual Código de Processo Civil, pôde-se entender que essa modalidade aplicada pela atual legislação não faz coisa julgada, em que pese ser só em tutela antecipada em caráter antecedente em que há a estabilização da demanda

Apesar de todo o exposto, é certo que não se pode afirmar que realmente a falta de coisa julgada na sentença de estabilização atingirá a falta de segurança jurídica. Considerando que para tal exposição se faz necessário a observância dos anos para que os efeitos da sentença gerem a possível falta de segurança jurídica na sentença de estabilização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATAÍDE JR. Jaldemiro. Rodrigues de. Reflexões sobre a coisa julgada e sua relativização.

Disponível:<[http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_l\\_eitura&artigo\\_id=8350](http://www.ambitoJuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_l_eitura&artigo_id=8350)>. Acesso em 23 de novembro de 2018

ALENCAR Ana Júlia Aguiar de. O processo cautelar no Código de Processo Civil de 1973. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/62226/o-processo-cautelar-no-codigo-de-processo-civil-de-1973>>. Acesso em 23 de novembro de 2018.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.  
BRASIL. Constituição(1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BADR. Eid. Princípio da motivação das decisões judiciais como garantia constitucional. Publicado em fevereiro de 2012. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/14333/principio-da-motivacao-das-decisoes-judiciais-como-garantia-constitucional>

BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 7ª ed. 2008. P. 302..

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988" Constituição.DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 18 ed. Rev., ampl e atual São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, Antonio Átila Silva da. A estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente  
Disponível em:<"<https://atilacruz.jusbrasil.com.br/artigos/603360909/a-estabilizaca-da-tutela-antecipada-requerida-em-carater—antecedente>">Acesso em : 22 de novembro de 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, v. II. 10. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FERREIRA, Ruy, Métodos e técnica da pesquisa em educação. São Paulo, fev 2010. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAp2UAA/que-pesquisa-cientifica>>

FILHO, Helenio, A insegurança jurídica e suas aplicaçõesDisponivel em:<https://heleniofilho.jusbrasil.com.br/artigos/255142346/a-inseguranca-juridica-e-suas-aplicacoes> Acessado em 25 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1<sup>a</sup> parte) / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. P.44

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.2. p.4.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. Revista de Processo, São Paulo, v. 121, p. 11-37, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. 2010. P. 201.\_\_\_\_\_ . Filosofia do direito. 2010, p. 173.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito.Juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1892](http://www.ambito.Juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1892)>. Acesso em mar 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade estudos de direito constitucional (Série EDB) / Gilmar Ferreira Mendes. – 4. Ed. Rev. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012

NÓBREGA Guilherme Pupo da. Processo e Procedimento. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI244484,91041Acao+re> scisoria. Acesso em 23 de novembro de 2018.

Novo CPC define regras para estabilização da tutela antecipada, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-nov-17/marina-vezzoni-cpc-regrou-estabilizacao-tutela-antecipada>. Acessado em 21 de julho de 2018

NUNES DIERLE.Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o " mistério " da ausência de formação da coisa julgada.Disponível:em:<[http://www.academia.edu/28516699/Oscontornosda\\_estabilizacao\\_da\\_tutela\\_provisoria\\_de\\_urgencia\\_antecipatoria\\_no\\_novo\\_CPC\\_e\\_o\\_misterio\\_da\\_ausencia\\_de\\_formacao\\_da\\_coisa\\_julgada\\_DIERLE\\_NUNES](http://www.academia.edu/28516699/Oscontornosda_estabilizacao_da_tutela_provisoria_de_urgencia_antecipatoria_no_novo_CPC_e_o_misterio_da_ausencia_de_formacao_da_coisa_julgada_DIERLE_NUNES)>.Acessado em 21 de julho de 2018.

PESSOA Higor Rezende. Coisa Julgada Civil: Conceito, espécies e funções. Disponível: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,coisa-julgada-civil-conceito-espécies-e-funções,46366.html#\\_ftn14](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,coisa-julgada-civil-conceito-espécies-e-funções,46366.html#_ftn14). Acesso em 23 de novembro de 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, t. 5, p. 140.

PORTE, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil. O conteúdo Processual da Constituição Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.67-8.

SCARPINELLA, Cássio. Bueno. "Novo Código de Processo Civil Anotado". 1<sup>a</sup> ed. Saraiva: São Paulo, 2015. Estabilidade Soberana Da Tutela Provisória E Coisa Julgada: Uma Proposta De Sistematização, 2017. Disponível em:<http://www.rkladvocacia.com/estabilidade-soberana-da-tutela-provisoria-e-coisa-julgada-uma-proposta-de-sistematizacao/>. Acessado em 21 de julho de 2018.

STRECK, Lenio . *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito*. 3 ed. Rev. E amp. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. P. 1-138, 405, 553- 556

STRECK, Lenio. Tutela provisória e contraditório: uma evidente inconstitucionalidade. Disponivel em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-15/tutela-provisoria-contraditorio-evidente-inconstitucionalidade>. Acessado em 18 de dezembro de 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC, Revista de Processo, São Paulo, v. 206, p. 13-59, abr. 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2014.